



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654907 - MS (2024/0195223-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PORTE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, por ser característica própria do crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não afasta a tipicidade material da conduta. Além disso, trata-se de delito de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a saúde pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654907 - MS (2024/0195223-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PORTE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, por ser característica própria do crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não afasta a tipicidade material da conduta. Além disso, trata-se de delito de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a saúde pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G. G. DA S. contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 335/344):

1. Trata-se de agravo interposto por G G DA S contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o seu recurso especial.

2. Consoante se extrai dos autos, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Paranaíba julgou procedente a representação ofertada pelo Órgão Ministerial pela prática do ato infracional análogo ao crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei de Drogas), aplicando ao agravante a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

3. Irresignado, o agravante interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou-lhe provimento nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DEPORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL – PRELIMINAR – NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM PESSOAL – REJEITADA –MÉRITO – ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE –MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE –SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA – NÃO CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

Havendo fundadas razões para a abordagem pessoal, não há que se falar em nulidade. In casu, o adolescente fora visto pelos policiais em patrulhamento dispensando algo embaixo do banco em que estava sentado, configurando justa causa para a abordagem pessoal;

Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser observadas as balizas consolidadas pelos Tribunais Superiores, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência total de periculosidade social da ação; c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. No caso, tais vetores não permitem a aplicação do mencionado princípio, isso diante dos efeitos sabidamente danosos de uma substância entorpecente ilícita, com efeitos drásticos à saúde física e mental do usuário, sem olvidar do risco potencial à sociedade. Irrelevante a quantidade de entorpecente – se pequena ou considerável - diante desses fatores. Ademais, os delitos dessa natureza, ainda que no caso de consumo pessoal, não raras vezes estão associados a outras infrações penais, fomentando, por exemplo, o tráfico ilícito de drogas, e até a prática de outras condutas criminosas, decorrentes do estado de alteração psíquica do indivíduo e abstinência. A conduta descrita no art. 28 da Lei Antidrogas (porte ou posse de entorpecentes para consumo pessoal) é de perigo presumido ou abstrato, ou seja, prescinde de comprovação da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), não sendo dado ao julgador aferir unicamente a quantidade do entorpecente para fins de aplicação da bagatela, mormente se o legislador elegeu a prática como um relevante penal, estando no caso configurada a conduta e, não sendo atingida a sua tipicidade pelo princípio da insignificância. Noutro falar, em situações como a dos autos, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância;

No caso em análise, reputo que a aplicação da penalidade isolada de advertência não se mostra suficiente para prevenção e repressão da infração praticada, uma vez que conforme constada certidão de antecedentes juntada aos autos, esta seria a terceira anotação pelo mesmo ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Medida de prestação de serviços à comunidade mantida; Recurso a que, com o parecer, nego provimento. (fls. 154/155 e-STJ).

4. Opostos embargos infringentes, assim decidiu a Corte de origem:

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 28 DA LEI 11.343/06 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRELIMINAR AFASTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICÁVEL – PREQUESTIONAMENTO –EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Emergindo que a Constituição Federal submete todo o ordenamento jurídico pátrio à sua supremacia, imprescindível estender ao adolescente infrator o exercício dos mesmos direitos e mecanismo deferidos aos acusados imputáveis, em homenagem, notadamente, ao princípio da igualdade, consoante artigo 227, § 3º, IV, e artigo 5º, LIV, LV e LXXVII. Ademais, à luz do princípio da especialidade, embora o NCPC seja posterior ao ECA, o que a lei especial estabelece continuará prevalecendo sobre a de caráter geral. E, nesse eito, tendo em vista que aquele tem aplicação meramente subsidiária

ou suplementar aos procedimentos que tramitem pela Infância e Juventude (art. 152, caput, ECA), o não conhecimento dos embargos, diante das particularidades vislumbradas, culminaria por inobservar, também, um dos princípios norteadores da Lei 8.069/90, concernente a prevalência dos interesses da criança e do adolescente, insculpido no artigo 6º.

Acresça-se que á época do julgamento da apelação não unânime sequer foi oportunizado ao embargante o procedimento previsto na nova sistemática recursal dos processos cíveis (artigo 942, do CPC). Como corolário, negando-se conhecimento aos infringentes neste momento, realçados se afigurariam graves prejuízos ao adolescente, que, nessa hipótese, a despeito do julgamento não unanime do apelação, não fora contemplado com a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do NCPC, tampouco com o conhecimento e julgamento destes embargos.

Conquanto o artigo 28 da atual Lei Antitóxicos não mais estampe pena privativa de liberdade, nem por isso há que se falar em abolição criminis, tampouco em descriminalização. O novo texto não implica legalização da conduta, verificando-se unicamente abandono da pena de prisão. A disposição em tela, portanto, se afigura compatível com os preceitos constitucionais sobre a matéria, inviabilizando o reconhecimento da inconstitucionalidade incidenter tantum.

Inaplicável em situações desse jaez o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade de substância entorpecente apreendida, porquanto irrelevante na valoração da ofensividade da conduta referido montante, pois o perigo que a lei pretende obstar é o coletivo, a saúde pública, e não o individual. Mesmo que ínfima a quantidade, se afigura típica a conduta, mormente considerando que o objeto jurídico tutelado pela norma incriminadora é a saúde pública, não apenas a do usuário.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despropositada a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. Preliminar afastada, embargos conhecidos e rejeitados. (fls. 230/231 e-STJ).

5. Em face de tal decisão, o agravante interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em que alegou violação ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e art. 386, III, do Código de Processo Penal. Requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, com a sua absolvição.

6. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não admitiu o apelo nobre, sob os fundamentos de que o acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e de que o recurso está deficientemente fundamentado, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Daí a interposição do presente agravo, em que o agravante insiste na possibilidade de conhecimento do apelo nobre, porquanto entende satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à via.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de porte de droga para consumo próprio "corrige a amplitude da descrição típica, permitindo que a aplicação do artigo 28 da nova Lei de Drogas se dê dentro dos limites necessários ao cumprimento de sua missão de proteção à saúde pública, por consequência, evitando que a gravosa tutela penal seja utilizada para institucionalizar uma moral desvinculada de qualquer interesse para os

cidadãos" (e-STJ fl. 369).

Afirma, ainda, que "o fato de o tipo penal descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 configurar delito de perigo abstrato não pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois, mesmo nesses casos, não se afasta a necessidade de aferição da lesividade da conduta, ou seja, se capaz ou não de atingir, concretamente, o bem jurídico tutelado" (e-STJ fl. 369).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento ao agravo regimental *"a fim de absolver o Agravante pela prática do ato infracional equiparado ao artigo 28 da Lei n. 13.343/06, em atenção ao princípio da insignificância"* (e-STJ fl. 370).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A defesa pretende a absolvição do agravante em relação à prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da atipicidade material da conduta, qual seja, o porte, para consumo próprio, de 1,92g (um grama e noventa e dois centigramas) de substância vegetal compatível com maconha.

No entanto, conforme destacado na decisão ora agravada, *"a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que a pequena quantidade de entorpecente apreendida é circunstância inerente ao delito, além de se tratar de crime de perigo abstrato e presumido"* (AgRg no RHC n. 165.570/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Ademais, na espécie, o Tribunal de origem registrou que, segundo a certidão de antecedentes acostada aos autos, esta seria a terceira anotação do acusado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, não se revela possível a pleiteada aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.

CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso em habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.183/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida." (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.337.670/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, por ser característica própria do crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não afasta a tipicidade material da conduta. Além disso, trata-se de delito de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública. Precedentes.

2. Merece destaque, ainda, o contexto da apreensão do entorpecente, encontrado juntamente com uma arma de fogo e 6 munições intactas no interior do veículo no qual estavam os acusados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.524/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGA ILÍCITA PARA CONSUMO PESSOAL. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que pequena a quantidade de drogas apreendidas, como na espécie.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. Precedentes 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 147.158/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1º/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0195223-5

AgRg no
AREsp 2.654.907 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024914720228120018 0002491472022812001850002 24914720228120018
2491472022812001850002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de
Drogas para Consumo Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do
TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.
Ministro Relator.